



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.599 - SC (2010/0145361-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO GASPARI E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE EXTINTA APENAS NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92.

1. A contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. Precedentes.

2. O autor buscou a restituição de valores recolhidos a partir de março de 2001, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.599 - SC (2010/0145361-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **JOÃO GASPARI E OUTRO**
ADVOGADO : **ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o esmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91.

2. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, § 8º, e inciso I, da Constituição.

3. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4. Não se perpetra bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, porquanto o produtor rural pessoa física não contribui ao PIS nem à COFINS (e-STJ fl. 148).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 161-165).

Nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, alega-se violação do art. 138 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer exigibilidade sobre a contribuição da produção rural. A teor das razões do recurso:

Assim, a contribuição para o FUNRURAL sobre a folha de salários (inciso II, do art. 15 da LC 11/71), restou devida pelas empresas até a vigência da Lei n. 7.787/89. Já a contribuição sobre o valor comercial dos produtos agrícolas (inciso I) tornou-se inexigível a partir de novembro de 1991, com a unificação das fontes de custeio da Previdência Social pela Lei 8.213/91 (e-STJ fl. 173).

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 194-202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre na origem, subiram os autos por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.599 - SC (2010/0145361-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE EXTINTA APENAS NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92.

1. A contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. Precedentes.

2. O autor buscou a restituição de valores recolhidos a partir de março de 2001, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão gira em torno da possibilidade de exigir-se do Produtor Rural Pessoa Física Empregador a contribuição social destinada ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos rurais.

Até o advento da Lei nº 7.787/89, o FUNRURAL era custeado pelas contribuições previstas no art. 15, I e II, da LC nº 11/71, com as alterações dadas pela LC nº 16/73, a seguir:

"Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliados no exterior.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Como se vê, o custeio do Programa contava com recursos advindos de duas fontes: a contribuição do produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e a contribuição sobre a folha de salários devida pelas empresas.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787/89, que alterou a legislação de custeio da Previdência Social, assim dispõe:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social".

A supressão do tributo prevista pelo § 1º aplica-se apenas à contribuição sobre a folha de salários prevista no inciso II do art. 15 da LC 11/71, e não à contribuição sobre a comercialização de produtos rurais do inciso I da mesma lei (objeto do presente apelo), eis que se trata de fatos geradores diversos.

Assim, a contribuição para o FUNRURAL contemplada no art. 15, II, da LC nº 11/71 é devida pelas empresas até a vigência da Lei nº 7.787/89. Contudo, a contribuição sobre a comercialização de produtos agrícolas, prevista no inc. I daquele diploma, tornou-se inexigível apenas a partir de 25.07.91, com a vigência da Lei nº 8.213/91, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, vindo a ser extinta, expressamente, pelo art. 138 da Lei 8.213/91, nestes termos assim redigido:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

Ocorre que, para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF).

A propósito, confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.

1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.

2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 892.176/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2010);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92.

1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92.

2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2009);

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, *nos termos do art. 138*, verbis:

'Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei'.

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição *incidente sobre o resultado da comercialização, imputada*, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, 'a'), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§ 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 800.307/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007).

Assim, repita-se, a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

Todavia, *in casu*, o autor buscou a restituição de valores recolhidos a partir de março de 2001, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145361-4

REsp 1.205.599 / SC

Número Origem: 200672000021632

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO GASPARI E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.